

AUTÓGRAFO N° 132, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

“Autoriza a instituição do programa municipal "Farmácia de Todos" em Sumaré, visando a doação e dispensação gratuita de medicamentos à população de baixa renda, e autoriza a celebração de parcerias para sua operacionalização”.

Autor: Vereador Rodrigo Digão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado, no Município de Sumaré, a instituição do Programa Municipal "Farmácia de Todos", sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de promover a arrecadação de doações, triagem, armazenamento e dispensação gratuita de medicamentos à população idosa, de baixa renda e vulnerabilidade social residente no Município de Sumaré.

Art. 2º - O Programa será operacionalizado por meio de Farmácias Solidárias, que poderão ser mantidas por entidades parceiras sem fins lucrativos, nos termos desta Lei.

Art. 3º - A elegibilidade ao Programa é restrita aos municípios que comprovem residir na cidade de Sumaré.

Art. 4º - O Programa aceitará a doação voluntária de medicamentos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que:

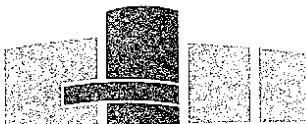
I – Apresentem bom estado de conservação

II – Possuam a bula presente na embalagem.

III – Apresentem, na data da triagem, prazo de validade remanescente de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias.

IV – Sejam aprovados na triagem e avaliação técnica realizada pelo profissional farmacêutico responsável.

§ 1º - A doação deverá ser formalizada mediante a assinatura de um Termo de Doação, no qual o doador deverá atestar a procedência, a integridade e a voluntariedade da cessão dos produtos, nos termos do regulamento.



Art. 5º - A operação das Farmácias Solidárias deve observar rigorosamente as normas sanitárias federais e municipais, incluindo:

I – Adoção e cumprimento do Manual de Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e Dispensação de Medicamentos, conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

II – Exigência de Responsável Técnico Farmacêutico devidamente habilitado, em tempo integral durante o horário de recebimento das doações e de dispensação ao público, sob pena de rescisão de parceria ou interdição do serviço.

III – A avaliação visual da integridade física, do prazo de validade e a incorporação dos medicamentos doados ao estoque são tarefas de responsabilidade e supervisão exclusiva do profissional farmacêutico.

Art. 6º - A dispensação gratuita de medicamentos dar-se-á exclusivamente mediante a apresentação da receita médica original, válida e legível, emitida por profissional habilitado, sendo vedada a dispensação sem este documento, ressalvadas as orientações técnicas do profissional farmacêutico.

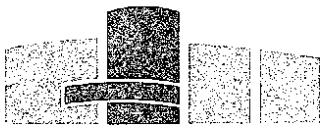
Art. 7º - É vedado o recebimento e a dispensação, em qualquer hipótese, dos seguintes produtos:

I – Medicamentos sujeitos a controle especial, conforme a Portaria SVS/MS nº 344/98 e suas alterações.

II – Medicamentos da Resolução-RDC ANVISA nº 20/2011 (controle de antimicrobianos).

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC), tais como instituições de ensino, instituições religiosas e Organizações Não Governamentais (ONGs), desde que sem fins lucrativos e com objeto social compatível, para a manutenção e operacionalização descentralizada das Farmácias Solidárias.

§ 1º - A formalização das parcerias de que trata o caput dar-se-á por meio de Termo de Colaboração, em estrita observância à Lei Federal nº 13.019/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 2º - O Termo de Colaboração deverá prever cláusulas que exijam o cumprimento integral das Boas Práticas e normas sanitárias, sujeitando a entidade parceira à fiscalização e auditoria permanente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde ou das Entidades Mantenedoras parceiras, autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e estágio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei de Estágio), com Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo único - A participação de estagiários de Farmácia ou áreas afins limita-se às atividades de apoio logístico, administrativo, triagem preliminar e auxílio ao profissional farmacêutico, sendo-lhes vedado o exercício de atos privativos do farmacêutico, como a dispensação direta e a decisão final sobre a incorporação ou descarte de medicamentos.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar esta lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 21 de outubro de 2025.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 21 de outubro de 2025.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos